



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.042 - MG (2016/0154052-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL LP
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
CAMILLA THAIS CORREA MORIKI E OUTRO(S) - SP335508
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
AGRAVADO : INDUMILL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(S) - MG060752
LUIS OTAVIO BORGES - MG064737
JULIO CESAR CORREA FULGENCIO E OUTRO(S) - MG153933
DIEGO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG144603
INTERES. : DINOX CHAPAS E SOLDAS LTDA
ADVOGADO : JORGE MOISES JUNIOR - MG043009N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.042 - MG (2016/0154052-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Red – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP contra decisão monocrática da minha lavra que não conheceu do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 524):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta a existência de prequestionamento, a não incidência da Súmula n. 7/STJ e repisa os argumentos do recurso especial no sentido de que a recorrida foi regularmente notificada, via e-mail, da cessão de crédito e que, portanto, não poderia ter transacionado com a credora originária (e-STJ, fls. 531-538).

Assim, postula a reforma da decisão e o conhecimento do agravo para que seja provido seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.042 - MG (2016/0154052-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso merece ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, o dispositivo legal apontado pelo recorrente – art. 17 da Lei Uniforme de Genebra – não foi enfrentado pelo acórdão impugnado, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 4º da Lei n. 4.657/1942, tido por violado. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Tribunal de origem julgou extinto o mandado de injunção, sem julgamento de mérito, com base em fundamento de ordem constitucional, bem como na interpretação da lei local: ilegitimidade passiva do governador do estado e inadequação da via eleita, com fulcro nos arts. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual; e 40, § 4º, da Constituição Federal. Não havendo o Tribunal a quo adentrado no mérito da injunção (art. 1º da Lei Complementar 51/1985), os fundamentos utilizados não se sujeitam à análise nesta Corte em razão da sua competência infraconstitucional.

5. A não intimação do Ministério Público, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte, inexistente no caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 529.211/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014).

Ressalto que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela ora recorrida, consignou o seguinte excerto (e-STJ, fls. 435-436):

Assim, em fiel observância ao devido processo legal, à Autora da ação incumbia provar os fatos constitutivos do direito invocado, assim como à Ré, a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito.

Voltando-me ao caso concreto, verifico através do documento de fl. 49/51 que os débitos e créditos havidos entre a parte autora e a 1ª ré foram devidamente compensados, e, portanto, quitados face o instrumento que se analisa.

Logo, a Requerente se desincumbiu de comprovar os fatos por si alegados, quais sejam, que as cobranças oriundas das duplicatas foram realizadas indevidamente, pois, efetivadas posteriormente a assinatura do instrumento de quitação mútua.

A par disto, não merece amparo a tese de defesa do Réu, segundo a qual o pagamento realizado ao sacador nas duplicatas seriam ineficazes perante si.

Ora, tal inocuidade somente poderia ser reconhecida se a a Autora, após regularmente cientificada da cessão de crédito, na forma determinado pelo art. 290, do Código Civil, tivesse pago ao sacador/cedente da duplicata:

(...)

Neste ponto, friso que a finalidade da notificação exigida pelo artigo acima citado é, justamente, evitar que o devedor pague ao cedente, pessoa que não mais possui legitimidade para dar como quitada a dívida.

No entanto, os Réus não comprovaram a notificação da parte autora, na forma exigida pela lei material civil, motivo pelo qual não pode alegar que a quitação da dívida efetivada pela última perante o sacador, não teria eficácia liberatória.

Inexigíveis, pois, os débitos lançados em desfavor do autor, diante da ausência de notificação formal ao mesmo. Ressalto que impressões relativas aos emails, a meu ver, não constituem prova cabal para este fim.

Assim, ratifico que rever o entendimento do Tribunal *a quo* de que a notificação enviada por e-mail não atingiu sua finalidade implicaria reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DIANTE DA CESSÃO DO CRÉDITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO ATACADO, O QUE FAZ INCIDIR O VETO DA SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva ad causam diante da ausência de documentos comprobatórios de que o mutuário fora devidamente comunicado sobre a cessão de crédito. Desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas no Especial, quanto a ilegitimidade passiva, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. O reconhecimento da legitimidade do Habitasul na origem teve por fundamento a inobservância da forma necessária à cessão ordinária de crédito, disciplinada no art. 290 do Código Civil, pela ausência de notificação do devedor acerca do negócio jurídico.

Ocorre que, nas razões do Recurso Especial, o recorrente restringiu-se à alegação de que, diante da cessão do contrato para a CEF, não possui legitimidade para integrar o polo passivo da lide, a teor do art. 267, VI do CPC, sem, contudo, infirmar, especificamente, o principal fundamento do acórdão. Portanto, é de se aplicar, à espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 283 do STF.

3. A pretensão de ver examinada tese contrária ao entendimento afirmado pela instância de origem, pertinente à dispensa expressa da notificação do devedor prevista no art. 35 da Lei 9.514/97, sem que nesse sentido tenha havido manifestação no Recurso Especial, desafia a regra da preclusão e configura inadmissível tentativa de inovação recursal em sede de Agravo Regimental.

4. Agravo Regimental do HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.338.275/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0154052-1

AgInt no
REsp 1.606.042 /
MG

Números Origem: 10024123087140003 122867070 30871409220128130024

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL LP
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
CAMILLA THAIS CORREA MORIKI E OUTRO(S) - SP335508
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RECORRIDO : INDUMILL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(S) - MG060752
LUIS OTAVIO BORGES - MG064737
JULIO CESAR CORREA FULGENCIO E OUTRO(S) - MG153933
DIEGO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG144603
INTERES. : DINOX CHAPAS E SOLDAS LTDA
ADVOGADO : JORGE MOISES JUNIOR - MG043009N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL LP
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
CAMILLA THAIS CORREA MORIKI E OUTRO(S) - SP335508
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
AGRAVADO : INDUMILL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(S) - MG060752
LUIS OTAVIO BORGES - MG064737
JULIO CESAR CORREA FULGENCIO E OUTRO(S) - MG153933
DIEGO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG144603
INTERES. : DINOX CHAPAS E SOLDAS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JORGE MOISES JUNIOR - MG043009N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.